

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- AUDIÊNCIA PÚBLICA “O ENFRENTAMENTO DA LEISHMANIOSE” que será realizado no dia **7 DE AGOSTO às 9h.**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA “DIREITOS INDIGENAS URBANOS” que será realizado no dia **9 DE AGOSTO às 9h.**
- AUDIÊNCIA PÚBLICA “EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO PSICÓLOGO E A QUESTÃO DOS PROFISSIONAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E ATENDIMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS” que será realizado no dia **28 DE AGOSTO às 9h.**

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.829/22</p> <p>(ART. 150, §1º, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>-QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ASSEGURA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA A E/OU CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU PESSOA IDOSA, A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA DA REME MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES SÍLVIO PITU E VALDIR GOMES.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que assegura aos alunos com deficiência e/ou cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou pessoa idosa, a prioridade de matrícula em escola da REME mais próxima de sua residência, no Município de Campo Grande-MS.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.</p> <p>É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil.</p> <p>O Projeto de Lei cria obrigações para a municipalidade, de dar preferências em sua rede municipal de ensino, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do Executivo municipal de dar preferência nas vagas da rede municipal de ensino.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo Veto total ao Projeto de Lei em análise, afirmando para tanto que a legislação vigente já garante a toda criança e adolescente, inclusive as com deficiências, vaga em escola pública mais próxima da residência, a partir do dia em que completar 4 anos, e que o direito supracitado é assegurado à criança e ao adolescente, não se estendendo aos pais ou responsáveis com deficiência ou idosos nessa prerrogativa.</p> <p>Ante o exposto, destacamos que a legislação vigente já garante a toda criança e adolescente, inclusive as com deficiências, vaga em escola pública mais próxima da residência, a partir do dia em que completar 4 anos, e que o direito supracitado é assegurado à criança e ao adolescente, não se estendendo aos pais ou responsáveis com deficiência ou idosos nessa prerrogativa. Assim, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.990/23</p> <p>-QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ALTERA O INCISO V DA LEI N. 7.000, DE 13 JANEIRO DE 2023.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei altera o inciso V do art. 3o da Lei. n.º 7.000/23 que dispõe sobre as diretrizes da rede de atenção psicossocial para pessoas acometidas de sofrimento e transtorno mental em Campo Grande, que garante o <i>direito à presença de um profissional da equipe multiprofissional cuja formação recepcione as áreas do conhecimento que contemplem os fatores psicossociais e a subjetividade humana, para que se aproprie das especificidades do seu projeto terapêutico singular (PTS) em sua Unidade de Referência a qualquer tempo.</i></p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que o ao criar obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde ao estabelecer a obrigação do município disponibilizar ‘um profissional da equipe multiprofissional cuja formação recepcione as áreas do conhecimento que contemplem os fatores psicossociais e a subjetividade humana, a qualquer tempo’, invade a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais entendeu que há incompatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa, opinando assim pelo <u>veto total</u>.</p> <p>É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme dispõe o art. 24, XII, da CF. A União exerceu sua competência ao editar a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento os serviços correspondentes.</p> <p>A Lei Federal n.º 10.216/21 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. O art. 3º da referida lei dispõe que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as institucionais ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais. Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com o art. 30, II, CF e art. 17, II da nossa CE.</p> <p>Os municípios que já possuem o serviço do RAPS, os profissionais praticam o acolhimento, que ocorre em todos os serviços de saúde, entretanto esta ferramenta em algumas situações é confundida com triagem. O acolhimento se difere da triagem pois não é apenas ouvir a queixa e encaminhar para um determinado profissional: trata-se de fazer uma escuta qualificada, criar vínculo com a pessoa, entender a necessidade daquele que está se expondo, se colocar no lugar do outro e dar resolubilidade ao problema apresentado. É importante uma equipe formada por profissionais de diferentes áreas de formação que atuam em conjunto no atendimento aos pacientes. Assim opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	---	---------------------------------	---

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.836/22</p> <p>-QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O SELO “PET FRIENDLY” NA CIDADE DE CAMPO GRANDE COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE PROMOvam O BEM-ESTAR ANIMAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL aos arts. 3 e 4º do Projeto de Lei que institui e cria o selo PET FRIENDLY, a ser realizado em Campo Grande com o objetivo de certificar oficialmente, lojas, bares e restaurantes que autorizem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação acompanhado de seus tutores. Vejamos o objeto do veto:</p> <p><i>Art. 3º - O selo PET FRIENDLY deverá ser confeccionado e padronizado pelo poder executivo, criando uma identidade visual oficial, vinculada a Prefeitura Municipal de Campo Grande.</i></p> <p><i>Art. 4º - O Poder Público do município de Campo Grande realizará campanhas publicitárias, a fim de informar a população a respeito do disposto nesta Lei, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.</i></p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto parcial aos arts. 3º e 4º, afirmando para tanto que os dispositivos ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (realizar campanha publicitária), invade a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais vislumbrou vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa nos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei, por entender que ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (realizar campanha publicitária) invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de promover campanhas. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.</p> <p>Pesquisas indicando que 82% dos brasileiros pretendem viajar com seus animais (Hoteis.com); 46% dos viajantes brasileiros afirmam que locais pet friendly se destacam na hora de suas reservas, percentual acima da média global de 31% (Booking.com). E, no ano de 2021, a plataforma Airbnb Brasil inseriu a opção nas buscas “com animais de estimação” e, em dois meses, hospedou mais de 450 mil pets.</p> <p>Entendemos que políticas para as chamadas famílias multiespécie, oxigena nosso ordenamento jurídico no sentido de leis atuais que integrem os animais ao seio da sociedade. O termo <i>pet friendly</i> já é corriqueiro no ramo do turismo, e muitas cidades já adotaram o termo como Campos do Jordão (SP), Gramado (RS), Rio de Janeiro (RJ), Fortaleza (CE), Brotas (SP), entre outras.</p> <p>Assim, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>
---	---	---------------------------------	--